



APELAÇÃO Nº 0152402-58.2023.8.19.0001

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**APELADO:ESPÓLIO DE EDNA M B C PIRES REP P/S/INV ARNALDO DIAS
CARDOSO PIRES FILHO**

RELATOR: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA SUCESSÃO E DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO ENTE FAZENDÁRIO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da executada que era falecida, objetivando o redirecionamento ao espólio e reformar a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução ao espólio, bem como a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

3. Impossível direcionar a execução ao espólio, dado a sumula 392 do STJ

4. Nos termos do Tema 421, é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade, devendo a sucumbência ser definida à luz do princípio da causalidade. Contudo, a Lei Municipal nº 694/84, em seu art. 215, V, impõe ao inventariante o dever de prestar informações relativas aos bens.

5. Inexistindo prova de que os sucessores tenham comunicado o óbito da contribuinte ou promovido a regularização da sucessão perante o cadastro fiscal, tampouco demonstrada a abertura tempestiva de inventário, não se pode atribuir ao Município a responsabilidade



exclusiva pelo ajuizamento da execução. A omissão dos sucessores quanto ao dever legal de comunicação e regularização da sucessão concorreu para o ajuizamento equivocado da demanda, afastando a aplicação do princípio da causalidade em desfavor da Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e **PARCIALMENTE PROVIDO**.

TEMA 421/STJ. ART. 215, V, DA LEI MUNICIPAL N° 694/84.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° **0152402-58.2023.8.19.0001** em que é Apelante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Apelado **ESPÓLIO DE EDNA M B C PIRES**.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 2023, pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** em face de **EDNA M R C PIRES**, visando à cobrança de créditos tributários de IPTU e TCDL referentes aos exercícios de 2019 a 2021, incidentes sobre o imóvel de inscrição municipal n° 1134820-8, no valor originário de R\$ 33.561,89.

O feito foi distribuído em 14/11/2023, tendo sido proferido despacho citatório em 08/12/2023 (fl. 09), retornando o AR positivo, assinado por terceiro (fl. 14).

Às fls. 52/56, o inventariante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de óbito da executada antes do ajuizamento da execução fiscal, em 14/09/2021.



Sobreveio sentença, às fls. 81/83, extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ao entendimento de que o falecimento da executada antes do ajuizamento da execução fiscal impede o redirecionamento do feito ao espólio ou aos herdeiros. O Município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido, observados os percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação (fls. 92/96), sustentando que os débitos foram devidamente constituídos antes do falecimento da executada, ocorrido em 09/2021, defendendo a inexistência de vício no lançamento e a possibilidade de adaptação do polo passivo para o espólio. Requer o afastamento da condenação em honorários. Subsidiariamente, a suspensão da execução fiscal até a conclusão e julgamento definitivo do Tema 1.393 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões, às fls. 100/121, o Espólio pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, impõe-se delimitar o objeto devolvido a este Tribunal. A controvérsia recursal consiste em verificar se deve ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão do ajuizamento da demanda em face de pessoa já falecida, bem como se deve subsistir a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios.

Pois bem.



É incontroverso nos autos que Edna M. B. Pires faleceu em 14/09/2021 (fl. 57), ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 14/11/2023. O Município sustenta que as CDAs teriam sido inscritas antes do óbito da contribuinte, razão pela qual não haveria vício no lançamento, sendo possível o prosseguimento da execução em face do espólio.

A tese, contudo, não se sustenta.

Como se sabe, a regular identificação e legitimidade do polo passivo constituem condições indispensáveis ao desenvolvimento da ação, a fim de aperfeiçoar a adequada triangularização processual.

Nessa perspectiva, à luz do art. 6º do Código Civil c/c o art. 70 do CPC, é juridicamente incabível o ajuizamento de ação em face de indivíduo já falecido, uma vez que a extinção da personalidade civil impede a formação válida do vínculo processual, o que acarreta nulidade absoluta do feito desde a sua origem.

Somado a isso, o entendimento sufragado pelo STJ é que o marco temporal e jurídico para que seja ou não possível o redirecionamento da Execução Fiscal para o espólio, com continuidade da execução, é a citação do executado, o que, in casu, não se mostra possível, uma vez que o falecimento ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO ESPÓLIO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO O ÓBITO DO CONTRIBUINTE OCORRER DEPOIS DE SUA CITAÇÃO, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE, EM QUE O



DEVEDOR FALECEU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES: AGINT NO RESP N. 1.955.336/PB, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DE 25/3/2022; AGINT NO RESP N. 1.945.451/RJ, RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE DE 22/3/2022; RESP N. 1.862.606/SC, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 5/10/2021, DJE DE 5/11/2021; RESP N. 1.804.997/PR, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DE 30/5/2019; AGRG NO ARESP N. 731.447/MG, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/8/2015, DJE DE 31/8/2015. 2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO RESP 1998759; REL MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 23/08/2022; DJE 31/08/2022).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Apresenta-se incabível a pretensão do ente exequente de proceder à substituição da Certidão da Dívida Ativa ou ao redirecionamento da Execução Fiscal, proposta em face de contribuinte falecido. Inteligência da Súmula 392/STJ:



"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

III. A circunstância de o falecimento do contribuinte ser superveniente à ocorrência do fato gerador não autoriza, por si só, o ajuizamento da Execução Fiscal em face do de cujus. Com efeito, o redirecionamento do feito executivo pressupõe regularidade no estabelecimento da relação processual, o que não se mostra viável, na hipótese de propositura de ação em face de pessoa falecida. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016; STJ, AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2015; STJ, AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1007347 PR 2016/0284167-4, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)."

Este também é o entendimento deste Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. Exceção de Pre executividade ofertada por terceiro interessado Falecimento da parte Executada, antes da citação. O Superior Tribunal de Justiça há muito fixou o entendimento de que o marco temporal e jurídico para que seja ou não possível o redirecionamento é a citação do Executado, que não ocorre



CDA inválida na origem. PROVIMENTO DO RECURSO. (001293074.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANA PAULA PONTES CARDOSO - Julgamento: 14/04/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal proposta após o falecimento do executado. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. TAE. Exercícios de 2016, 2017 e 2018. Extinção. Recurso do exequente. Súmula n.º 392 do STJ. 'A fazenda pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até à prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'. Impossibilidade de alteração do polo passivo. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0007418-05.2019.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 10/01/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ - FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE. O STJ já consolidou o entendimento de que somente é permitida a substituição da CDA quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a substituição do polo passivo (Súmula n.º 392). Falecimento da contribuinte 24 anos antes da propositura da demanda. Redirecionamento da ação para o espólio da Apelada, filha do contribuinte, em razão de acordo extrajudicial entabulado no curso da demanda. Impossibilidade. Extinção do processo pela ilegitimidade passiva. O redirecionamento somente é possível no caso de morte do contribuinte originário, quando esta ocorre após a demanda ter sido ajuizada e se encontrar estabilizada.



Desprovemento do recurso. (0005964-15.2004.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 17/10/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA).

Apelação Cível. Direito processual tributário. Executivos fiscais do Município de Barra do Piraí. IPTU do exercício de 2016. Falecimento do devedor antes da citação. Extinção na forma do artigo 803, I e II, do CPC/15. 1- O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual; (REsp 1.410.253/SE). 2- O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva (AgRg no AREsp 729.600/MG). 4- Desprovemento do recurso. (0010005-63.2020.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 10/08/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA).

Nessa ordem de ideias, é inviável a substituição da CDA porque tal situação somente é possível para sanar erro material ou formal, jamais para modificação do sujeito passivo, conforme entendimento firmado na Súmula n. 392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução”.





Dessa forma, ainda que as CDAs tenham sido inscritas antes do óbito, tal circunstância não autoriza o prosseguimento da execução fiscal ajuizada contra pessoa falecida. Caberia ao Município, se entendesse subsistente o crédito tributário, ajuizar nova execução em face do espólio ou dos sucessores, observados os requisitos legais e os prazos prescricionais aplicáveis.

Sigo.

Quanto à pretensão de afastar os honorários advocatícios, assiste razão ao Município.

Cabem honorário, pois a matéria foi enfrentada pelo STJ, no âmbito do Tema 421, fixando tese de que "*É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade*", cumprindo ao julgador definir a sucumbência sob a ótica da causalidade.

No caso em exame, contudo, incontroverso que a executada faleceu em 2021, evidenciando que a execução foi ajuizada em face de parte ilegítima, configurando, por si só erro insanável, impondo-se a extinção do feito por ilegitimidade, tal como ocorreu. Contudo, a Lei Municipal 691/84 prevê, em seu art. 215, V, a responsabilidade dos inventariantes comunicarem à fiscalização as informações sobre os bens.

Art. 215. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar, à fiscalização municipal, as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

V - os inventariantes

Não há nem mesmo prova de que cumprido o art. 611 do CPC/15, que determinava a abertura do inventário dentro de 60 dias da sucessão.



Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Desse modo, não há como atribuir ao Município a responsabilidade pelo ajuizamento indevido, quando os sucessores não cumpriram seu dever legal a fim de informar ao ente motivo relevante para a alteração cadastral, em especial quando a inação acarreta prejuízo ao erário público decorrente da inadimplência dos possuidores do imóvel. Admitir tal conclusão significaria inverter indevidamente a lógica do sistema tributário e premiar a inércia daqueles que estavam obrigados a agir.

Em outras palavras, não é admissível que os sucessores se mantenham silentes diante de obrigação legal que lhes é expressamente imposta, permitindo que o tributo permaneça inadimplido, e posteriormente seja atribuída à Fazenda Pública a responsabilidade pelo ajuizamento da execução fiscal para cobrança de crédito tributário que lhe é devido, com base nas informações constantes de seus próprios registros. Aceitar tal raciocínio implicaria impor à Administração Pública um ônus desproporcional, responsabilizando-a por circunstância que decorre, em verdade, da omissão dos próprios interessados, não somente quanto à comunicação como, principalmente, ao pagamento do tributo.

Tal interpretação, além de contrariar o princípio da boa-fé objetiva e o dever de colaboração com a Administração Tributária, acabaria por estimular comportamentos omissivos incompatíveis com os preceitos legais.

Em resumo, não se olvida que a CDA deve ser desconstituída, eis que evitada de erro insanável que atinge o próprio lançamento tributário, tal como ocorreu, contudo, não se pode responsabilizar a Fazenda Pública quando a inércia dos sucessores,



reais responsáveis tributários na época dos fatos geradores, concorreu para o ajuizamento equivocado.

Por fim, no que tange à tese subsidiária, não prospera o pedido de suspensão da execução em razão da afetação do Tema 1393 pelo STJ, pois a determinação é apenas para os processos em tramitação na Corte Superior.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR.